



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

**Gabinete do Prefeito
Poder Executivo Municipal**

Lei nº 477 de 14 de agosto de 2013.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A
DESTINAÇÃO AMBIENTAL
ADEQUADA DOS
PNEUMÁTICOS INSERVÍVEIS
EXISTENTES NO MUNICÍPIO.**

A Câmara Municipal de Porto Real aprovou e eu Prefeita Municipal de Porto Real sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece procedimentos para a destinação ambientalmente adequada dos pneumáticos inservíveis existentes no Município de Porto Real.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - pneu ou pneumático: todo artefato inflável, constituído basicamente por borracha e materiais de reforço utilizados para rodagem em veículos;

II - pneu ou pneumático novo: aquele que nunca foi utilizado para rodagem sob qualquer forma, enquadrando-se, para efeito de importação, no código 4011 da Tarifa Externa Comum - TEC;

III - pneu ou pneumático reformado: todo pneumático que foi submetido a algum tipo de processo industrial com fim específico de aumentar sua vida útil de rodagem em meios de transporte, tais como recapagem, recauchutagem ou remoldagem, enquadrando-se, para efeitos de importação, no Código 4012.10 da Tarifa Externa Comum- TEC;

IV - pneu ou pneumático inservível: aquele imprestável ao processo de reforma que permita condição de rodagem adicional.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais do Município, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e reformados, borracharias, prestadores de serviço de reforma e demais segmentos que manuseiem pneus inservíveis ficam obrigados a possuir locais seguros para recolhimento dos referidos produtos, atendendo as normas técnicas e legislação em vigor no país.

§ 1º - Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo de jogar tal produto em locais inadequados, colocando-se prontos a receberem o produto usado e/ou reformado, no atendimento após o uso o pneumático.

§ 2º - As placas deverão ser afixadas em local visível com os dizeres especificados no anexo I da presente Lei.

Art. 4º - Os pneus inservíveis deverão ser armazenados no estabelecimento de maneira ordenada e classificada de acordo com suas dimensões.

Art. 5º - Os locais de armazenamento deverão:

I - ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;

II - ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água;

III - ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado;

IV - atender ao disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive no que se refere ao licenciamento ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

**Gabinete do Prefeito
Poder Executivo Municipal**

Parágrafo Único - Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

Art. 6º - Os estabelecimentos mencionados no caput do art.3º que não cumprirem o estabelecido nesta Lei, ficam sujeitos a:

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e cassação da licença do estabelecimento no caso de reincidência;

§ 1º - Também estão sujeitas às penalidades qualquer pessoa que esteja realizando o descarte de pneus em locais não apropriados.

§ 2º - Os valores das multas serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, de acordo com o índice acumulado do IGPM - Índice Geral de Preços de Mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, dos últimos 12(doze) meses.

Art. 7º - A Prefeitura do Município incentivará a implantação de unidades de reciclagem de pneus inservíveis, bem como a utilização alternativa de maneira ambientalmente correta dos referidos pneus.

Parágrafo Único - Enquanto não houver um sistema de coleta e destinação final ambientalmente adequada por parte dos fabricantes e importadores de pneus para coleta ou recepção dos pneus inservíveis existentes nos estabelecimentos mencionados no art. 3º, caberá à Prefeitura disponibilizar local adequado para recebimento desses pneus, dando-lhes a destinação adequada.

Art. 8º - Fica a Prefeitura do Município obrigada a realizar, nos 3 (três) meses seguintes à promulgação desta Lei, campanha esclarecendo sobre os riscos que os pneus inservíveis representam ao meio ambiente e à população, orientando sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos.

Art. 9º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.10 - Fica a Prefeitura Municipal de Porto Real destinada a criar no município um centro de reciclagem de pneus e acessórios para fundamentos finais.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maria Aparecida da Rocha Silva
Prefeita Municipal de Porto Real